



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**



**Termo de Ajustamento de Conduta que entre si celebraram o Ministério Público do Estado do Ceará, compromitente, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça Cível de Defesa da Educação e o Município de Fortaleza, por meio da Secretaria Municipal de Educação, compromissário.**

Aos 16 dias do mês de setembro de 2014, na sede da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação de Fortaleza, situada na Rua Assunção, 1.242 - Térreo - José Bonifácio, nesta Capital, perante a Doutora Elizabeth Maria Almeida de Oliveira, Promotora de Justiça, compareceu o Sr. Joaquim Aristides de Oliveira, Secretário Municipal de Educação, para nos termos do artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, celebrar com o Ministério Público do Estado de Ceará, o presente Termo de Ajustamento de Conduta.

**Considerando** que o preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que o Estado Democrático visa a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna, com a **solução pacífica das controvérsias;**

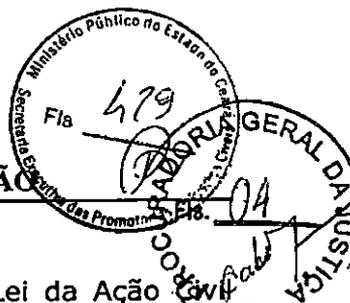
**Considerando** o relatório que ensejou a instauração do Procedimento Administrativo nº. 0000.89.2009.0152.001, transformado, posteriormente, no Inquérito Civil Público nº **000089/2009**, no qual se lê que na visita à EMEIF Irmã Denizard Macêdo, localizada na rua Dep. Matoso Filho, 450, Quintino Cunha, Regional III, Fortaleza-CE constatou-se diversos problemas estruturais;

**Considerando** o Relatório Técnico de Vistoria do Núcleo de Apoio Técnico - NAT do Ministério Público (fls. 233-252), que reportou problemas:

- a) precariedade e insuficiência das instalações hidrossanitárias;
- b) necessidade de reparo na estrutura de edificação (flecha bastante visível, revestimento desagregado; paredes com trincas e pinturas inadequadas);
- c) precariedade e insuficiência das instalações elétricas;
- d) ventilação inadequada;
- e) piso cerâmico danificado;
- f) acessibilidade comprometida (principalmente nos banheiros e biblioteca);
- g) cadeiras danificadas;
- h) inexistência de instalações contra incêndios;
- i) cobertura danificada;
- j) botijão de gás GLP em local indevido;
- l) bebedor em mau estado de conservação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO



**Considerando** o previsto no Art. 5º, parágrafo 6º, da Lei da Ação Pública (Lei 7.347/85) que prevê a possibilidade de os órgãos públicos legitimados poderem tomar dos interessados compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, apresentando tal termo a eficácia de título executivo extrajudicial;

**Considerando** o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como fundamento do atual estado Democrático de Direito, na forma do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil;

**Considerando** as disposições constantes do art. 6º da Constituição Federal, que prevê, entre os direitos sociais, o direito à educação;

**Considerando** o que preleciona o art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), ao afirmar que a educação, como dever do Estado e da família, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por escopo **o pleno desenvolvimento do educando**, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**Considerando** que, no art. 3º, inciso I da LDB, afirma-se que o ensino será ministrado com base, dentre outros princípios, no da igualdade de condições de acesso e **permanência**;

**Considerando** que **padrão de qualidade**, expressão utilizada no art. 206, inciso VII da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, inciso IX da LDB, envolve não apenas ensino e quadro qualificado de docentes, como também estrutura física adequada ao desenvolvimento das atividades escolares;

**Considerando** o que afirma o art. 4º, inciso IX da LDB, ao destacar que "o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) IX. **padrões mínimos** de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem";

**Considerando** o que preleciona o Parecer nº 046, de 23 de janeiro de 2002, do Conselho Estadual de Educação do Ceará, sobre parâmetros e medidas para uma "**escola digna**", ao pressupor as condições básicas necessárias ao desenvolvimento de uma educação de qualidade, tais como: "dependências condignas para diretoria, sala para professores, secretaria e cantina; dependências físicas adequadas para a biblioteca, com um acervo de livros catalogados e disponíveis para alunos e professores, contando com profissional, de preferência, habilitado em biblioteconomia; instalações elétricas e hidráulicas em perfeito funcionamento; instalações sanitárias satisfatórias; mobiliário suficiente e adequado às salas de aula/espços educativos de educação infantil e outras dependências (...)";

**Considerando** o Parecer nº 04/2000 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação que considerou que "os espaços internos e externos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO



deverão atender às diferentes funções da Instituição de educação infantil, contemplando a ventilação, temperatura, iluminação, tamanho suficiente, mobiliários e equipamentos adequados (...);

**Considerando** que o desrespeito a qualquer dos quesitos considerados necessários para uma estrutura adequada ao desenvolvimento do ensino de qualidade consiste em **grave violação ao direito fundamental à educação**, uma vez que o exercício desse direito se dá através de condições minimamente apropriadas;

**Considerando** que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

**Considerando** que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

**Considerando** que as escolas devem adequar seus espaços físicos para atender as peculiaridades da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantindo-lhes plena acessibilidade às instalações e ao ambiente de estudo, conforme disposto no Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7853/89, bem como no art. 24 do Decreto nº 5.296/04, que regulamenta as Leis nº 10.048/00 e 10.098/00;

**Considerando** que o *caput* do artigo 24 do Decreto nº 5.296/04 estabelece que todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, devem proporcionar condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, instituindo, no § 1º, requisitos para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público;

**Considerando** que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

**Considerando** a necessidade de garantia de infraestrutura mínima para as crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino em questão, de forma a não expor a risco a sua integridade física ou comprometer o processo de aprendizagem, o que exige a adoção de medidas céleres por parte do Município/Estado de XXX, a fim de assegurar padrões mínimos e dignos de funcionamento às unidades da rede pública de ensino,

**Considerando**, por fim, que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO



preceitua o art. 127, da Constituição da República;

**Resolvem** celebrar o competente Termo de Ajustamento de Conduta, com fundamento na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal n.º 8.078/1990, na Lei Federal 7.347/1985 e na Lei Federal nº 9.394/1996, nos seguintes termos:

**Cláusula 1ª** - O presente termo tem como objetivo acompanhar os serviços de manutenção da EMEIF Prof. Denizard Macêdo relacionados no despacho encaminhado a esta Promotoria pela Secretaria Municipal de Educação (fls. 372), através do Ofício nº 1365/2014, no dia 29 de julho de 2014;

**Cláusula 2ª** - O Compromissário assume a obrigação de iniciar as obras de Infraestrutura e Acessibilidade no mês de janeiro de 2015, tendo 240 dias como prazo de execução, com término para o mês de agosto de 2015;

**Cláusula 3ª** - O compromissário assume a obrigação de iniciar os serviços de instalação dos equipamentos de Combate à Incêndios e de SPDA no mês de janeiro de 2015, tendo 120 dias como prazo para o início do serviço de instalação, com término para o mês de abril de 2015;

**Cláusula 3ª** - O Compromissário se responsabiliza a executar as obras de manutenção da referida escola de acordo com o cronograma físico-financeiro apresentado a esta Promotoria juntamente com o Ofício supramencionado;

**Cláusula 4ª** - Ao final das atividades de manutenção, a Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza se compromete a encaminhar ao Ministério Público documentação comprobatória de que cumpriu adequadamente com os mencionados serviços e com o cronograma físico-financeiro;

**Cláusula 5ª** - As obrigações e cominações previstas no presente Termo obrigam os Compromissários e eventuais sucessores, a qualquer título e a qualquer tempo;

**Cláusula 6ª** - Para o caso de descumprimento injustificado das obrigações assumidas, sem prejuízo da ação para a execução específica, o Município de Fortaleza fica sujeito ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo IGPM, a partir desta data, que reverterá para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará.

**Cláusula 7ª** - A vigência deste Termo de Ajustamento de Conduta inicia-se com o ato de sua assinatura e prossegue até a conclusão dos serviços de manutenção da EMEIF Denizard de Macedo;

Elegem, as partes, o Foro da Comarca de Fortaleza para dirimir dúvidas e questionamentos sobre o presente termo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO



E, assim, por estarem justas e acordadas, as **Partes** firmam o presente **Termo de Ajustamento de Conduta**, em 3 (três) vias de igual teor e forma, que leram e acharam conforme, para um só efeito.

Fortaleza, 16 de setembro 2014.



  
**Elizabeth Maria Almeida de Oliveira**  
Promotora de Justiça

  
**Joaquim Aristides de Oliveira,**  
Secretário de Educação  
do Município de Fortaleza